



A SUA EXCELÊNCIA O PRESIDENTE DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

N/Refª RPIL0020/2022

Ponta Delgada, 2022.04.07

**ASSUNTO: Anteproposta de Lei – Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, na sua redação, que atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social**

A Representação Parlamentar da Iniciativa Liberal, nos termos regimentais aplicáveis, vem pela presente missiva entregar à mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para efeitos de admissão, a Anteproposta de Lei em epígrafe.

A presente iniciativa cumpre os requisitos formais de apresentação previstos no artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Mais se solicita que, ao abrigo dos artigos 146.º e 147.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a **declaração da urgência e dispensa de exame em comissão** da iniciativa em epígrafe, considerando a pertinência contida na exposição de motivos e a necessidade de uma ação rápida para garantir a prossecução dos seus objetivos.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado Regional

Assinado por : **NUNO ALBERTO BARATA  
ALMEIDA SOUSA**  
Num. de Identificação: 07317674  
Data: 2022.04.07 11:31:11+00'00'



Nuno Alberto Barata Almeida E Sousa

## ANTEPROPOSTA DE LEI

**Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, na sua redação, que atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social.**

O fator de sustentabilidade, criado pelo Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio – que aprovou o regime de proteção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social – instituiu no seu artigo 35.º que *“No momento do cálculo da pensão de velhice ou na data da convolação da pensão de invalidez em pensão de velhice, é aplicável, respetivamente, ao montante da pensão estatutária ou ao montante da pensão regulamentar em curso o fator de sustentabilidade correspondente ao ano de início da pensão ou da datada convolação”*.

O Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, procedeu, entretanto, à adequação dos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social, eliminando o fator de sustentabilidade. Assim, passaram a beneficiar do fim da utilização do fator de sustentabilidade no cálculo das suas pensões os trabalhadores que exercem profissões de desgaste rápido.

No entanto, a eliminação deste corte no valor das pensões só se aplica aos requerimentos de pensão ao abrigo dos regimes de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro – que estabelece as profissões abrangidas – que sejam apresentados desde 1 de janeiro de 2020.

Ora, esta limitação temporal, faz com que os trabalhadores das profissões descritas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, que apresentaram requerimentos de pensão anteriores a 1 de janeiro de 2020, sejam penalizados no valor das suas pensões.

Na Região Autónoma dos Açores tal situação provoca impacto em mais de quatro centenas de antigos funcionários da Base das Lajes, despedidos coletivamente, por extinção dos respetivos postos de trabalho, em 2015.

Ao abrigo da Lei n.º 32/96, de 16 de agosto, esses ex-trabalhadores solicitaram a atribuição da pensão extraordinária aos trabalhadores abrangidos por acordos internacionais na Região Autónoma dos Açores, tendo, no entanto, sido abrangidos pelo fator de sustentabilidade, entretanto eliminado do cálculo das pensões pelo Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro.

Não obstante a extinção do fator de sustentabilidade operada pelo Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, posteriormente, o artigo 76.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou a Lei do

Orçamento do Estado para 2021, consagrou a possibilidade de recálculo da pensão no sentido da não aplicação do fator de sustentabilidade, mas apenas após 1 de agosto de 2020, continuando a excluir desta possibilidade aqueles que, anteriormente, tivessem perdido o emprego por razão não lhe imputável diretamente e que tivessem requerido a sua pensão.

Assim, sem que tal legislação seja revista origina-se e perpetua-se uma discriminação entre pensionistas que não é legal, por isso, inaceitável e intolerável, obrigando à reposição da justiça social adequada, mesmo prescindindo da eventual retroatividade dos prejuízos causados.

Já em julho de 2021, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores analisou, consensualizou e aprovou uma Anteproposta de Lei que pretendeu acabar com tal injustiça, ao garantir que todos os trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, passariam a ser abrangidos pela eliminação do fator de sustentabilidade, independentemente da data da apresentação dos requerimentos de pensão.

Tal proposta legislativa regional foi, conforme estatutária e constitucionalmente instituído, remetida à Assembleia da República que, entretanto, foi dissolvida não tendo o assunto sido debatido e votado, nem sequer dirimido por via de qualquer outra alteração à legislação aprovada então pelo Conselho de Ministros.

A intenção de tentativa de resolução da discriminação que se aplica na Região, entre outros, a mais de quatro centenas de antigos trabalhadores da Base das Lajes, com impactos económicos estimados em mais de 700 mil euros anuais que ficam retidos pelo Estado para o Estado, sem entrarem em circulação na economia local e regional, existiu no âmbito da discussão parlamentar do Orçamento do Estado para 2022, tendo o mesmo sido rejeitado e motivo justificativo para a dissolução da Assembleia da República e convocação de eleições legislativas antecipadas.

Considerando que entre os períodos de dezembro de 1991 e o último semestre de 2015, todas as reduções de pessoal do Destacamento Norte-Americano estacionado na Base das Lajes, inclusive aqueles a quem foi atribuída a pensão, após a publicação do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, não foi aplicada essa penalização, e tendo em conta a necessidade de voltar a colocar a resolução deste problema ao nível do legislador competente, entretanto, empossado e em funções, por uma questão de justiça e equidade, esta medida de eliminação do corte no valor das pensões deve ter impacto sobre todas as situações previstas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, independentemente da data de apresentação do requerimento.

Assim, nos termos da alínea f), do n.º 1, do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apresenta a seguinte proposta de lei:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, na sua redação atual, que atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social.

### Artigo 2.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 5.º

[...]

1 – O disposto no presente decreto-lei aplica-se aos requerimentos de pensão ao abrigo dos regimes de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice previstos no artigo 2.º apresentados desde 1 de janeiro de **2015**.

2 – O recálculo da pensão referido no número anterior é efetuado mediante requerimento do próprio pensionista.

3 – O montante resultante do recálculo das pensões é aplicável às pensões pagas após a entrada em vigor do Orçamento de Estado para 2022.»

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos após a entrada em vigor do Orçamento de Estado para 2022.

Açores, 07 de abril de 2022

*O Deputado Regional*

Assinado por: **NUNO ALBERTO BARATA ALMEIDA  
SOUSA**

Num. de Identificação: 07317674

Data: 2022.04.07 11:30:05+00'00'



*Nuno Barata Almeida E Sousa*

# Avaliação Prévia de Impacto de Género

## 1 - Identificação de iniciativa

Anteproposta de Lei

## 2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

Anteproposta de Lei – Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, na sua redação, que atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social

## 3 - A iniciativa consiste num ato normativo de caráter meramente repetitivo e não inovador?

Sim  Não  Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

## 4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração		
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo

### 1 Direitos:

1.1	A iniciativa afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

### 2 Acesso:

2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da iniciativa é igual?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

2.2	A iniciativa permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	---	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

### 3 Recursos:

3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da iniciativa?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

3.2	A iniciativa promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

### 4 Normas e Valores:

4.1	Caso a iniciativa entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela iniciativa?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

Totais: 0 0 0 0 0 0

## 5 - Conclusão/propostas de melhoria